



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10875.002952/2002-01  
**Recurso nº** 153.635 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 1997  
**Acórdão nº** 198-00.026  
**Sessão de** 16 de setembro de 2008  
**Recorrente** WESSANEN DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 1997**

A perempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado.

Cientificada da Decisão de Primeira Instância, a contribuinte apresentou Recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes a destempo, ou seja, transcorridos mais de trinta dias daquela data. Ofensa ao artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WESSANEN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
Presidente

  
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR  
Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



## Relatório

WESSANEN, recorre a este Conselho inconformada com a decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ Campinas – SP, no acórdão nº 9.655 de 13 de junho de 2005, que julgou o lançamento procedente em parte.

Cuida-se o auto de infração de compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos referente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, de acordo com o art. 835 do RIR/99.

Consoante auto de infração juntado às folhas 07 a 12, imputou-se à Recorrente as penalidades da lei 9.430/6, art. 44, inciso I e 2º e art. 63, Lei 8.218/91, art. 4º, inciso I, Lei 9.065/95, at. 13 e Lei 9.430/96, art. 61, 3º.

Inconformada, a Recorrente ofereceu impugnação alegando, em apertada síntese, que a compensação está correta, que houve por parte das entidades financeiras a falta de informação na DIRF à Receita Federal.

Alega que os valores compensados estão documentalmente provados e que as entidades financeiras é que deixaram de declarar em suas DIRF o total dos valores ou mesmo parte dos valores retidos.

A Recorrente formulou impugnação (fls. 15 à 19) que foi julgada pela 4ª Turma da DRJ/Campinas - SP, que julgou procedente em parte o lançamento, entendendo que de acordo com o art. 55 da Lei 7.450/85 e o Decreto 1.041/94 (RIR/99), dispõe que a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte na declaração de rendimentos está condicionada à exigência do respectivo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Baseado neste dispositivo, analisou os documentos apresentados, no que diz respeito aos do Banco do Brasil e Banco Francês e Brasileiro, foram aceitos integralmente os valores compensados, tendo em vista que estão identificados os valores da receita e do imposto retido e também por terem sido emitidos pela empresa que realizou a retenção.

Quanto as retenções efetuadas pelo Banco Safra, somente os documentos onde está visível tanto a identidade da empresa, como os valores do imposto retido é que foram aceitos. Já em relação aos documentos apresentados pela recorrente que não traz a identificação da empresa retentora do imposto, ou não há o valor do imposto retido, considerou que não são aptos a comprovação da retenção. Os Julgadores não aceitaram os demonstrativos elaborados pela própria empresa.

Referente aos comprovantes do Unibanco os Julgadores decidiram pela não aceitação dos mesmos para fins de exclusão do crédito tributário, tendo em vista que não documento que comprove a retenção.

Apesar de não argüida pela Recorrente na impugnação a Turma de Julgamentos determinou a correção dos valores retidos com base no art. 18 da IN nº 11 de 1996, onde prevê

que a atualização deve ser feita com base na variação da UFIR verificada entre o semestre subsequente ao pagamento e o semestre seguinte ao da apuração dos valores devidos do IRPJ.

A Turma julgou procedente em parte a exigência fiscal reduzindo o valor do crédito tributário para o montante de R\$ 19.480,27 (dezenove mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e sete centavos).

A Recorrente foi intimada da decisão (fls. 183 e 184) através de aviso de recebimento datado de 31/01/2006 (fl. 185).

Em 19/06//2006 foi emitida Carta Cobrança devido a inércia do contribuinte quanto ao pagamento do crédito tributário ou formulação de recurso. Em decorrência de sua inércia as fls. 189 foi emitido termo de preempção.

No dia 04/07/2006 a Recorrente foi notificada da carta cobrança (fls. 190). Após o recebimento da carta cobrança a Recorrente em 08/08/2006, protocolou petição com solicitação de vista e prorrogação de prazo de entrega de documentação (fls. 191/198).

Este é o relatório.



3

## Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações, “in verbis”;

*“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 31/01/2006 (doc. fl. 185), a recorrente protocolizou o recurso em apreço somente em 08/08/2006 (doc. fl. 191/198), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência, que vencera em 02/03/2006.

Dessa forma, vejo que o apelo é manifestamente perempto e voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões-DF, em 15 de setembro de 2008.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR